NORMAS DE PARCELAMENTO DE VALORES DEVIDOS AO FGTS

No dia 27 de julho de 2023, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução CCFGTS nº 1.068/2023, definindo regras para o parcelamento de débitos ao FGTS, válida tanto para empresas com débitos não inscritos em dívida ativa, quanto para débitos inscritos em dívida ativa.

Principais Pontos:

- ✓ Aplicação subsidiária das regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal para débitos do FGTS, inclusive para empresas em recuperação judicial.
- ✓ Os parcelamentos serão operacionalizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho SIT, e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para débitos não inscritos e inscritos em dívida ativa, respectivamente.
- ✓ Empregadores incluídos no cadastro de condições análogas à escravidão não poderão parcelar qualquer débito devido ao FGTS.
- ✓ O prazo máximo de parcelamento será de 85 meses. Com relação aos valores de FGTS devidos em decorrência de fatos geradores imediatamente anteriores à data de contratação do parcelamento, haverá regras específicas de quitação na primeira parcela ou nas 12 primeiras parcelas.
- ✓ Prazo máximo de parcelamento variará de acordo com a natureza da entidade devedora, sendo de 100 meses para pessoas jurídicas de direito público, 120 meses para MEI, EPP e empresas em recuperação judicial, e 144 meses para MEI, ME e EPP em recuperação judicial.
- ✓ O MTE e a PGFN expedirão regulamentação complementar à Resolução, inclusive com os procedimentos operacionais cabíveis.

Fonte: FIEMG – INFOTRAB Nº 11/ agosto 2023

TRT2 - ABORTO ESPONTÂNEO NÃO GERA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Por unanimidade de votos, a 16ª Turma do TRT da 2ª Região manteve improcedente o pedido de indenização relativo ao alegado período de estabilidade provisória de trabalhadora que teve a gestação interrompida de forma involuntária. O desembargador-relator Nelson Bueno do Prado pontua no acórdão que o caso não trata de natimorto, uma vez que não houve parto, mas de aborto espontâneo, com cerca de três meses de gestação.



Na decisão, o magistrado esclarece que "as duas hipóteses acima mencionadas são fatos geradores diversos". Ele esclarece que, para fins de concessão do salário-maternidade, o parágrafo 3º do artigo 343 da Instrução Normativa nº 77 de 2015 considera parto o evento que gerou a certidão de nascimento ou certidão de óbito da criança. "No mesmo sentido, o parágrafo 5º do referido artigo dispõe que a comprovação do parto é feita através da certidão de óbito ou de nascimento, independentemente do lapso gestacional."

Para o relator, "por não se tratar de situação prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT, não há como acolher a tese obreira". Segundo o dispositivo, é proibida a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

SAÚDE E SEGURANÇA

CARF MANTÉM ADICIONAL AO RAT MESMO COM USO DE EPIS

Prevaleceu o entendimento de que, mesmo com uso de EPI, ficou comprovada a exposição dos trabalhadores a agente nocivo.

Por sete votos a um, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do Conselho de Administração de Recursos Fiscais (Carf) manteve a cobrança do adicional à contribuição previdenciária do RAT (Risco Ambiental de Trabalho), antigo Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT). Prevaleceu o entendimento de que ficou comprovada a exposição dos trabalhadores a agente nocivo mesmo com a adoção de equipamentos de proteção individual (EPIs) pela empresa. A contribuição ao RAT tem alíquotas que consideram os riscos das atividades praticadas pelos funcionários.

Entenda o caso - A FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil foi autuada para o pagamento do adicional à contribuição do RAT após a Receita constatar que funcionários estavam expostos a ruído acima do limite permitido, de 85 decibéis. Conforme o fisco, em razão da exposição, os funcionários tinham direito à aposentadoria especial com 25 anos de contribuição, o que obrigaria a empresa ao recolhimento.

O caso gerou discussão com relação à aplicação, ao caso concreto, das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2015, no julgamento do agravo em recurso extraordinário (ARE) 664335 (Tema 555). No julgamento, o Supremo fixou o entendimento de que, se o EPI for capaz de neutralizar os agentes nocivos, tais como barulho, não haverá direito à aposentadoria especial. No mesmo tema de repercussão geral, o STF estabeleceu que a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atestando a eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço para a aposentadoria especial.



PROCESSUAL

PARA SACIAR DÍVIDA, GRUPO ECONÔMICO PODE SER CONHECIDO APENAS EM FASE EXECUTÓRIA

Para assegurar a execução, parte considerável da doutrina e da jurisprudência autoriza a possiblidade de incluir o reconhecimento de formação de grupo econômico apenas na fase executória, dispensando a obrigatoriedade dessas empresas de participarem do polo passivo da lide durante a fase de conhecimento. O próprio Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência nesse sentido, em casos consolidados mesmo antes da reforma trabalhista (Lei 13.467, de 2017).

Fonte: Consultor Jurídico - 20/07/2023.

TRIBUTÁRIO

INSTITUÍDO O ESTATUTO NACIONAL DE SIMPLIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Foi publicada no Diário Oficial da União de 2 de agosto de 2023, a Lei Complementar nº 199/2023, que instituiu o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias, com a finalidade de diminuir os custos de cumprimento das obrigações tributárias e de incentivar a conformidade por parte dos contribuintes, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere à:

- ✓ emissão unificada de documentos fiscais eletrônicos:
- ✓ utilização dos dados de documentos fiscais para a apuração de tributos e para o
 fornecimento de declarações pré-preenchidas e respectivas guias de recolhimento de
 tributos pelas administrações tributárias;
- √ facilitação dos meios de pagamento de tributos e contribuições, por meio da unificação dos documentos de arrecadação; e
- ✓ unificação de cadastros fiscais e seu compartilhamento em conformidade com a competência legal.

Para a emissão unificada de documentos fiscais eletrônicos considerar-se-ão os sistemas, as legislações, os regimes especiais, as dispensas e os sistemas fiscais eletrônicos existentes, de forma a promover a sua integração, inclusive com redução de custos para os contribuintes.

As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão compartilhar dados fiscais e cadastrais, sempre que necessário para reduzir obrigações acessórias e aumentar a efetividade da fiscalização.



Note-se que às disposições desta Lei Complementar não afasta o tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual optantes pelo regime do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e das legislações correlatas.

Por recomendação da Receita Federal do Brasil foram vetados alguns trechos da lei, dentre eles, aqueles que previam a criação da Nota Fiscal Brasil Eletrônica (NFBe), da Declaração Fiscal Digital Brasil (DFDB) e do Registro Cadastral Unificado (RCU), a inclusão das confederações representativas de setores econômicos no Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias (CNSOA), e o que constava que o CNSOA deveria ser constituído em até noventa, dias contados da publicação desta Lei Complementar.

Os vetos do poder executivo serão analisados pelo Congresso Nacional. A Lei Complementar entrou em vigor na data de sua publicação.

Fonte: FIEMG - Gerência de Assuntos Tributários

- PUBLICIDADE -





Seguro Vida Coletivo da Seguros Unimed Ideal para a sua empresa, perfeito para os seus colaboradores

Saiba mais



> ATENTA SAÚDE O CUIDADO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO QUE A SUA EMPRESA PRECISA Conheça o novo convênio SICEPOT MG e Atenta Saúde.

SAIBA MAIS

